



**ACORDÃO:**

PROCESSO Nº 0004697-78.2015.8.14.0000  
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO  
AGRAVADA: ADRIANA DA CONCEIÇÃO BAÍA COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO A SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Agravo Regimental foi recebido como Agravo Interno prestigiando o princípio da fungibilidade recursal.
2. No caso em comento, não há qualquer previsão legal de recurso contra a decisão do Relator que concede ou indefere efeito suspensivo/ativo ao Agravo de Instrumento, conforme art. 527 do CPC/73, aplicado ao caso em comento, em razão da data da decisão.
3. Agravo Interno não conhecido.
4. A iminência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da doença que acomete a paciente, na medida em que, os medicamentos indicados visam salvaguardar a sua saúde e proporcionar um adequado tratamento ao caso apresentado.
5. Demais disso, o perigo na demora milita a favor da Autora/Recorrida, uma vez que a necessidade de ser realizado o tratamento não pode aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação.
6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. Belém, 05 de fevereiro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



**ACORDÃO:**

PROCESSO Nº 0004697-78.2015.8.14.0000  
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO  
AGRAVADA: ADRIANA DA CONCEIÇÃO BAÍA COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL em Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão monocrática proferida pela Excelentíssima Sra. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Historiando os fatos, a autora, Sra. Adriana da Conceição Baía Costa, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada (proc. nº 0045282-79.2014.8.14.0301), objetivando o fornecimento regular dos medicamentos OLEPTAL 300 mg (3 caixas), AMATO 100 mg (2 caixas), PURAN T4 200+25 mg (1 caixa), SIGMATRIOL 0,25 mg (10 caixas) e DEPURA 20 ml (5 caixas), em razão de ser portadora de Hipotireoidismo e Hipoparatiroidismo pós-tireoidectomia total por carcinoma papilífero da Tireoide. O Juízo de piso deferiu a tutela.

Posteriormente, a autora protocolou petição informando que o Estado do Pará não teria cumprido a liminar, pleiteando o sequestro de verbas públicas para a aquisição dos medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde. Nova liminar foi deferida pelo magistrado a quo, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação,



consignando, desta vez, a imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento.

Contra essa decisão, o Estado do Pará protocolou manifestação, explicando que houve problemas relativos à ausência de resposta dos fornecedores dos fármacos em questão, o que impossibilitou o Ente Público de cumprir a determinação judicial imposta.

Diante dos argumentos do Estado, o juízo de piso prolatou nova decisão, reformando parcialmente à anterior, retirando a multa diária imposta a Fazenda Pública e determinando o cumprimento da obrigação de fazer, nos seguintes termos (fls. 12/15):

(...) É sabido que a regra para aquisição de quaisquer produtos pela Administração Pública é por meio de licitação, contudo, no caso em apreço o requerido trouxe aos autos documentos demonstrando que empreendeu esforços para aquisição dos medicamentos através dos procedimentos legais junto aos fornecedores dos produtos e estes não deram retorno a gerência da Secretaria de Saúde.

Ocorre que, a requerente possui um sério problema de saúde e para a sua sobrevivência necessita do uso contínuo dos medicamentos, não podendo aguardar a finalização do procedimento administrativo para ter acesso aos fármacos.

Sendo assim, diante da urgência que o caso requer, e ainda da impossibilidade de aquisição do produto junto aos fornecedores, intime-se o Estado do Pará, na pessoa do seu Procurador Geral, bem como o Secretário Estadual de Saúde, para proceder ao fornecimento gratuito dos medicamentos prescritos às expensas do Estado e se necessário adquirindo-os diretamente nas redes particulares de farmácia, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento desta.

Por fim, considerando a justificativa apresentada pelo Estado do Pará às fls. 153/154, bem como os documentos juntados demonstrando que o descumprimento da decisão judicial se deu por circunstâncias alheias a vontade do réu, revogo a multa arbitrada na decisão de fls.144/145. (...)

Contra esta decisão o Estado interpôs Agravo de Instrumento.

Em suas razões (fls.02/11), aduz o agravante, em síntese, que a decisão a quo, na forma como foi proferida, agride tanto a recomendação do CNJ quanto a legislação nacional, no que se refere as demandas de saúde.

Relata a existência de medicamentos genéricos com o mesmo princípio ativo dos fármacos que o Estado foi obrigado a fornecer, apontando que a Lei nº 9.787/99, em seu art. 3º, determina expressamente que o SUS deverá sempre preferir a aquisição dos medicamentos genéricos.

Destaca que, no mesmo sentido, o CNJ editou a Recomendação nº 31, de 30.03.2010, a qual orienta os magistrados que, ao condenar ente público a fornecer medicamentos, o faça com base na substância ativa, justamente para seja possível o fornecimento do medicamento genérico.

Pleiteia que, uma vez mantida a condenação ao fornecimento da medicação, que seja ao menos reformada a decisão para fixar como parâmetro o princípio ativo do remédio, sem fazer com que a obrigação recaia sobre marcas específicas.

Assevera a impossibilidade de condenação do Estado para adquirir pessoalmente os medicamentos junto a farmácias particulares, uma vez que



a aquisição de remédios pela SESPA deve seguir uma série de procedimentos impostos na legislação constitucional e infraconstitucional.

A primeira restrição consiste nas normas atinentes à licitação. A segunda refere-se a uma questão operacional envolvida: como o Estado irá até a farmácia adquirir medicamento? Que dinheiro será utilizado nessa aquisição? Em que rubrica orçamentária essa obrigação entrará?

Destaca que a realização de despesa pública deve observar as fases de empenho, liquidação e pagamento, conforme determinam os arts. 58 e seguintes da Lei nº 4.430/64, e que a obrigação de ir até uma farmácia particular para adquirir medicamento subverte a estrutura organizacional o Estado.

Argumenta que é desproporcional obrigar o Estado a adquirir medicamento diretamente na farmácia particular, sendo imensurável o prejuízo caso esse tipo de decisão vire uma constante entre os órgãos jurisdicionais.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão de 1º grau, especialmente no que se refere ao nome comercial dos medicamentos e à obrigação de aquisição diretamente em farmácia particular.

Juntou os documentos de fls. 12/216.

Em decisão de fls. 220, a Exma. Desa. Helena Percila Dorneles indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a intimação da agravada para contra-arrazoar e após, vistas ao Ministério Público.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Agravo Regimental pleiteando a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito em mesa de julgamento.

Foram apresentadas contra-razões pugnando pela manutenção do decisum (fls. 237/241).

O Parquet, em parecer de fls. 244/246, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

**AGRAVO REGIMENTAL**

**Do recebimento do Agravo Regimental e a Fungibilidade dos Recursos**

O recorrente interpõe o recurso com fundamento exclusivamente no Regimento Interno desta Corte, não fazendo sequer menção ao disposto no art. 557, § 1º do CPC/73.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que, pelo princípio da taxatividade (CPC/73, art. 496), a rigor, o recurso de Agravo Regimental é inconstitucional, tendo em vista que não pode o Regimento Interno dos Tribunais legislar sobre direito processual civil, por ser esta matéria de



competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da CR/88.

Entretanto, os tribunais brasileiros têm aplicado o princípio da fungibilidade para receber o Agravo Regimental como Agravo Interno, afastando-se o não conhecimento do recurso interposto com arrimo único no RITJE/PA.

Nesse mesmo sentido, converto o presente agravo regimental em agravo interno, nos termos do art. 557, § 1º do CPC/73, e passo à análise da matéria versada.

Inicialmente, cabe-nos analisar a presença dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, que são aqueles concernentes ao direito de recorrer.

Quanto ao cabimento, observa-se que este não se acha satisfeito, haja vista que, conforme a dicção do art. 527, parágrafo único, do CPC/73, é irrecorrível a decisão do Relator que defere ou indefere efeito suspensivo/ativo ao recurso.

Pelo princípio da taxatividade recursal, somente é possível o cabimento de recurso quando expressamente previsto em lei. No caso em comento, não há qualquer previsão legal de recurso contra a decisão do Relator que concede ou indefere efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento. Ao contrário, o dispositivo retro mencionado veda expressamente qualquer espécie recursal, sendo cabível apenas o pedido de reconsideração, vejamos:

Art. 527: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:  
(...)

III- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Nessa toada, colho os seguintes excertos jurisprudenciais:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL DO EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC, ART.527, III). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR CONCEDIDA. NÃO INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que atribui efeito suspensivo a agravo de instrumento ou defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, art. 527, III, e parágrafo único), admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança. Precedentes. [...] (STJ; RMS 36.982/PB, Relator (a): Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/02/2014).**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE**



PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não é cabível interposição de agravo regimental contra decisão unipessoal do Relator que indefere pedido de antecipação de tutela (inciso III do artigo 527 do CPC). 1.1. O parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, estabelece que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. 2. Recurso não conhecido. (TJ/DF; AGRég: 201500200510101, Relator (a): Desembargador CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2015 . Pág.: 330).

Por essa razão, não conheço do Agravo Interno interposto.

Noutra monta, estando o Agravo de Instrumento devidamente instruído, passo a análise do recurso.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que concedeu a antecipação de tutela e determinou que o Estado do Pará fornecesse gratuitamente os medicamentos prescritos a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, adquirindo-os, se necessário, diretamente nas redes particulares de farmácia. Insurge-se o Ente Estatal sob a alegação de que o Estado não pode se dirigir diretamente a uma farmácia da rede particular para adquirir os medicamentos pleiteados, uma vez que, para a realização de despesa pública deve-se observar as fases de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que a ação principal, isto é, a Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Sra. Adriana da Conceição Baia Costa, fora distribuída no dia 17.09.2014, e no mesmo dia, fora proferida decisão concessiva da liminar, determinando que o Estado fornecesse, mensalmente, os medicamentos prescritos em laudo médico.

Às fls. 86 dos autos, constata-se que o Procurador Geral Adjunto, Sr. Marcus Vinicius Nery Lobato, tomou conhecimento do inteiro teor da decisão também no mesmo dia.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento ora em discussão somente foi protocolado no dia 04.05.2015, isto é, quase 08 (oito) meses da primeira decisão concessiva da tutela.

Nesse ínterim, o Estado do Pará contestou a ação principal (fls.96/115); a autora protocolou petição informando o descumprimento da medida pelo Ente Público, pleiteando o bloqueio das verbas no valor suficiente à aquisição dos medicamentos, conforme notas fiscais juntadas (fls. 140/126); nova decisão liminar foi prolatada pelo juízo de piso, datada de 09.02.2015, determinando o cumprimento imediato da decisão anterior,



arbitrando, desta vez, multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais; o Procurador Geral do Estado tomou ciência do decisum em 13.02.2015, conforme assinatura constante às fls. 162; em 19.02.2015, o Estado peticiona informando que, apesar dos esforços envidados para a aquisição dos fármacos, as aquisições esbarram em problemas relativos à ausência de respostas dos fornecedores à Gerencia de Compras da Secretaria de Estado de Saúde, juntando cópias de e-mails para tentar comprovar suas alegações (fls. 171/184).

Após todo esse percurso processual acima relatado, nova decisão liminar foi proferida no dia 25.03.2015, determinando que o Estado forneça os medicamentos pleiteados, adquirindo-os, se necessário, diretamente nas redes particulares de farmácia, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo revogada a multa diária anteriormente arbitrada, considerando a justificativa apresentada pelo Ente Público para o descumprimento da medida.

Todavia, cumpre-nos destacar que a justificativa apresentada não nos parece razoável, plausível e passível de ser aceita. Explica-se.

Observando as cópias dos e-mails juntadas aos autos, afere-se que a maioria deles são de data anterior ao ajuizamento da ação principal pela ora agravada, levando-nos a afirmar que os pedidos de orçamentos neles constantes não se refere aos medicamentos pleiteados pela requerida.

Noutra monta, destaca-se que, desde a interposição da ação principal até o presente momento, já se passaram 8 (oito) meses, isto é, tempo suficiente para que o Ente Público providenciasse o cumprimento da liminar, não havendo mais espaço para escusas infundadas.

Ademais, a matéria discutida, encontra-se sedimentada nos Tribunais, pelo que desnecessários maiores alongamentos.

No presente caso, as razões do ente federativo agravante efetivamente se mostram em dissonância com o entendimento majoritário da jurisprudência do STF, STJ e desta Corte. A Constituição da República/1988 reforça em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito social e dever do Estado.

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Igualmente, estes direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080/90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º da Lei 8.082 /90). A referida lei estipula em seu art. 2º que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Assim a Lei 8.080/90 assegura isonomicamente a universalidade, o acesso



aos serviços de saúde em todos os níveis e testifica que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sobre o assunto segue o ensinamento do Ministro Celso de Mello:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.". (STF, 2ª Turma, RE 393175 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/12/2006)

A jurisprudência pátria é remansosa neste sentido, senão vejamos:

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SAÚDE (ART. 196 DA CF/88)- DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO -FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES - NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E URGÊNCIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALENTES TERAPÊUTICOS FORNECIDOS PELO SUS - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** Deve ser mantida a sentença que condena o Poder Público a fornecer ao autor, pessoa hipossuficiente, os suplementos alimentares destinados ao tratamento oncológico a que está submetido, cuja essencialidade e adequação terapêutica foram devidamente comprovadas nos autos.. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.10.052000-9/002, Relator (a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2012, publicação da sumula em 07/02/2012)

No caso, estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, conforme bem posto na decisão atacada.

A autora trouxe aos autos documentos que comprovam a necessidade urgente do medicamento. Além disso, a agravada ainda comprovou a situação de carência financeira, bem como está sendo representada pela Defensoria Pública Estadual, o que reforça os indícios de necessidade.

Evidente, portanto, a existência de prova inequívoca do alegado na inicial, mostrando-se desnecessário discutir sobre os riscos que a demora na análise do pedido pode gerar a demandante.

A irreversibilidade da medida, no caso concreto, deve ser analisada sob o contexto da importância dos direitos, devendo sempre ser protegido de forma mais efetiva o direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade.

Quanto ao mencionado princípio da reserva do possível, muito embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e





orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios para o deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público.

Não se pode olvidar que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal traz em si a garantia fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional diante de lesão ou ameaça a direito, não estando o Executivo imune às decisões do Judiciário, mormente quando se trata de garantir a integridade de direitos fundamentais da criança.

Cumprе ressaltar que cabe a cada ente público buscar o ressarcimento cabível dentro do próprio sistema público de saúde. Assim, se os protocolos apontam que o fornecimento de determinado serviço, medicamento ou alimento especial é de responsabilidade de outro ente público, que não está sendo demandado, cabe ao outro buscar o repasse dos valores gastos ou, então, promover a cobrança administrativa (ou mesmo judicial) junto ao ente público obrigado, consoante os convênios e protocolos que orientam o sistema público de atendimento à saúde, que é o SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Quanto à observância das políticas de saúde, saliento que a Constituição da República erigiu a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF e art. 241 da CE), advindo daí a conclusão inarredável de que é obrigação do Estado (gênero, a teor do art. 23, II, da CF), assegurar às pessoas carentes de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades. Portanto, não importa ao agravado as diretrizes do Sistema Único de Saúde, os seus protocolos ou suas dificuldades quanto à previsão orçamentária.

Note-se, por fim, que qualquer norma protetiva da Fazenda Pública, em cotejo com norma e garantia fundamental prevista constitucionalmente, não se sobrepõe. Ao contrário, os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.

Ao contrário da argumentação trazida, não há violação aos princípios da separação de poderes, da legalidade, da universalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da igualdade, pois ao cidadão deve ser garantido o acesso e o tratamento necessário à prevenção, à manutenção ou à recuperação da saúde, incumbindo ao Judiciário, sempre que provocado, apreciar a adequação e a suficiência das medidas públicas para garantir os direitos fundamentais do particular, quando necessário.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de 1º grau em todos os termos.

É como voto.

Belém, 05 de fevereiro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora